



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.004137/2001-51
Recurso nº. : 150.484
Matéria: : IRPJ - ano-calendário: 1998
Recorrente : Bioxxi Serviços de Esterilização Ltda.
Recorrida : 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº. : 101-96.077

LUCRO PRESUMIDO- Para fins de determinação do lucro presumido, as empresas que prestam serviços de esterilização para estabelecimentos hospitalares não estão incluídas na exceção referida na alínea "a" do inciso III do § 1º da Lei 9.249/95, sujeitando-se, portanto, ao coeficiente de 32%.

MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO- A lei 9.430/96 determina que nos casos de lançamento de ofício decorrente de falta de pagamento ou recolhimento, a multa aplicável é de 75%, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição. O Conselho de Contribuintes não pode negar aplicação a lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico pátrio.

JUROS À TAXA SELIC -A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interpostos por Bioxxi Serviços de Esterilização Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 15374.004137/2001-51
Acórdão nº 101-96.077



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Recurso nº. : 150.484
Recorrente : Bioxxi Serviços de Esterilização Ltda.

RELATÓRIO

A empresa Bioxxi Serviços de Esterilização Ltda. recorre da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro que julgou procedentes os lançamentos efetuados por meio dos auto de infração de fls. 56 a 65. As exigências se referem a IRPJ e CSLL relativas ao ano-calendário de 1998. As acusações que pesam sobre a empresa são a aplicação de coeficiente indevido, na determinação do lucro presumido, por ter utilizado 8% quando o correto seria 32%, e a omissão de receitas de aplicação financeira. A omissão de receitas deu origem, também, a lançamento de CSLL.

A interessada impugnou tempestivamente as exigências alegando que utilizou o percentual de 8% por entender ser prestadora de serviços hospitalares, já que efetua mensalmente serviços de esterilização hospitalar, conforme autoriza seu contrato social. Pondera que entenderia o enquadramento feito pelo autuante se prestasse serviços de esterilização para estabelecimento fabris, alimentícios ou o que quer seja.

Contesta a multa de 75%, dizendo que há muito os tribunais vêm considerando confisco multas que excedam a 20%.

Contesta, também a taxa SELIC, dizendo-a índice remuneratório e não índice de correção monetária, cuja aplicação provoca enorme aumento de tributo, ferindo expressamente os preceitos legais referentes à matéria, vulnerando o ordenamento processual vigente. Assevera que essa taxa foi expressamente declarada inconstitucional pelos colendos tribunais de última instância.

Requer a aplicação da multa na base máxima de 20%, bem como a aplicabilidade dos juros legais na base de 12% ao ano, com o parcelamento a que tem direito.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro julgou procedente o lançamento.



Ciente da decisão em 16 de maio de 2005, a interessada ingressou com recurso em 10 de junho seguinte.

Na petição recursal esclarece que seu objeto social é a prestação de serviços de esterilização, re-esterilização e reprocessamento de materiais de uso médico-cirúrgico, odontológico, hospitalar e borracha, couro, plástico, derivados de petróleo, ferro, aço e produtos correlatos, destinados à proteção e defesa da saúde e prestação de serviços de mão de obra especializada em purificar, embalar, re-embalar, limpar, desinfetar, armazenar e expedir os produtos e seus correlatos destinados à defesa e proteção da saúde. Ressalta a importância da esterilização e diz não haver como conceber sua ausência em todo e qualquer ato médico ou páramédico, cuidados de enfermagem, execução de exames de auxílio e diagnóstico. Discorre sobre a estrutura de um centro de esterilização *latu sensu*,

Diz que a IN 480/2004 revogou a IN 306/ 2003, e não contém determinação expressa sobre quais os serviços podem ser considerados como hospitalares para fins de aplicação do percentual de 8%. Acrescenta que a IN 539/2005 alterou o art. 27 da IN 480/2004, dispondo que serão considerados serviços hospitalares aqueles diretamente ligados à atenção e assistência à saúde. Afirma não haver dúvida quanto à intenção do legislador, materializada no art. 15 , § 1º, III, "a" da Lei 9.249/95, dada a importância da destinação dos serviços ao dar apoio e suporte à vida e à saúde.

Diz não ser razoável incidir o percentual de 8% sobre atividades de aterro sanitário com emprego de materiais e sobre a prestação de transporte de lixo, e pretender tributar a esterilização com 32%.

Reedita as alegações da impugnação quanto à onerosidade excessiva da multa de 75%, e quanto ao entendimento dos tribunais limitando a multa em 20%.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos de seguimento.
Dele conheço.

Em relação à omissão de receitas de aplicações financeiras, não se instaurou o litígio.

A matéria litigada diz respeito à apuração do lucro presumido de pessoa jurídica cuja atividade é a prestação de serviços ligados à área da saúde.

No processo administrativo fiscal, cuida-se de verificar a legalidade do lançamento. Para tanto, há que se verificar a adequação do lançamento à legislação de regência.

Dispondo, o artigo 144 do CTN, que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, a análise há que ser feita à luz do art. 15 da Lei 9.249/95 e legislação disciplinadora.

O art. 15 da Lei 9.249/95 determina:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

- a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;
- b) intermediação de negócios;
- c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
- d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

De início, diga-se que foge à competência deste Conselho julgar a razoabilidade da lei em determinar este ou aquele percentual para determinadas atividades.

O § 1º do art. 15 da Lei 9.249/95 excetuou do percentual geral de 8% algumas atividades, para as quais estabeleceu percentuais específicos. Para as atividades de prestação de serviços em geral, o inciso III, alínea "a" do referido parágrafo estabeleceu o percentual de 32%, porém excluiu deste percentual as atividades de serviços hospitalares, que assim, ficaram sujeitas ao percentual de 8%.

A Recorrente entendeu que, por prestar serviços de esterilização a hospitais, se enquadra como prestadora de serviços hospitalares.

Para definir quais aqueles que podem ser considerados serviços hospitalares (para os fins previstos no art. 15, § 1º inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 1995), o art. 23 da IN 306/2003 agrupa os serviços em 5 áreas, relacionando as atividades compreendidas, e em nenhuma delas há como enquadrar a atividade da recorrente (esterilização).

A Instrução Normativa 480/2004 revogou a 306/2003, e no seu artigo 27 definiu serviços hospitalares, como a seguir:

Art. 27. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos.

§ 2º Para efeito de enquadramento do estabelecimento como hospitalar levar-se-á, ainda, em conta se o mesmo está compreendido na classificação fiscal do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), na classe 8511-1 – Atividades de Atendimento Hospitalar.

§ 3º São considerados pagamentos de serviços hospitalares, para os fins desta Instrução Normativa, àqueles efetuados às pessoas jurídicas:

I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"); e

II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.

Como se vê, ainda na definição da nova Instrução Normativa, não há como enquadrar os serviços prestados pela Recorrente como serviços hospitalares, posto não serem serviços prestados por estabelecimentos hospitalares, mas sim, serviços prestados a estabelecimentos hospitalares.

A multa de ofício aplicada, no percentual de 75%, está de acordo com a lei (Lei 9.430/96, art. 44), não cabendo a este Conselho negar-lhe aplicação.

JA utilização da Selic para a quantificação dos juros de mora está prevista em lei regularmente inserida no sistema jurídico, não havendo como afastá-la em foro administrativo. A matéria é objeto da Súmula 1º CC nº 4, com o seguinte enunciado: " *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*"

Pelas razões acima discorridas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 29 de março de 2006



SANDRA MARIA FARONI

